



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Unaí-MG, 12 de dezembro de 2022.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 196/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2022

CONSTRUTORA SUPERA LTDA. - ME, já qualificada nos autos do processo em referência, por meio do seu representante legal, considerando sua participação no certame, apresentou, **TEMPESTIVAMENTE**, conforme dispõe o art. 109, inciso I, “a” da Lei nº 8.666/93¹, recurso administrativo contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, acerca da habilitação da empresa Construtora Gabriel e Tim Ltda.

I. DOS FATOS

Durante a sessão pública referente à Tomada de Preços nº 019/2022, a qual objetiva a contratação de empresa para execução de obra de plantio de grama no campo de futebol do Distrito de Garapuava, no Município de Unaí-MG, a Comissão considerou habilitadas todas as proponentes, inclusive, a recorrida mencionada anteriormente, haja vista, que preencheram todos os requisitos habilitatórios estabelecidos no edital.

Porém a recorrente, na ocasião, alegou que a recorrida não possui o objeto social compatível com o objeto da licitação e pede sua inabilitação.

II. SÍNTESE DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Para não deixar a decisão prolixa, até mesmo porque o recurso na íntegra está publicado no sítio da Prefeitura de Unaí, em síntese, sustenta a recorrente que a Comissão interpretou a documentação de forma equivocada e ao ser questionada pelo representante sobre o “CNAE 41.20-4.00 Construção de Edifícios” a Comissão decidiu

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;



PREFEITURA DE UNAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

habilitá-la alegando que a recorrida poderia construir e reformar estádios, que não condiz com construção de edifícios e, ainda, com o objeto da licitação que é o plantio de gramas.

Que o CNAE condizente com o objeto da licitação seria 8130-3.00 atividades paisagistas e suas divisões, sendo assim, a Comissão deveria reconsiderar da decisão e inabilitar a recorrida.

III. DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO PELA EMPRESA GLOBO ENGENHARIA

CONSTRUTORA GABRIEL E TIM LTDA. já qualificada, ABSTEVE-SE de apresentar impugnação ao recurso ora apreciado.

IV. DA ANÁLISE DO PLEITO

Antes de adentrarmos ao mérito, vale ressaltar que a atividade de licitar decorre da necessidade de efetivos controles procedimentais direcionados a salvaguardar os princípios constitucionais que fundamentam a atividade administrativa estatal, zelando pela proteção do patrimônio e moralidade públicos, visando propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões estabelecidos pela Administração.

Assim dispõe o artigo 3º, da Lei 8.666/93, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

In casu, buscou a Lei estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, a evitar que empresas aventureiras de outro segmento, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis com o objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame. Sendo assim, pressupõe-se que a empresa licitante é do segmento e ramo de atividade, pertinente da mesma natureza do objeto da licitação e a forma desta comprovação é o “objeto social”, constante no Contrato Social, no CNPJ ou na inscrição Estadual/Municipal.



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Pois bem, na ocasião a recorrida apresentou contrato social e CNPJ com as Atividades de Construção de edifícios CNAE 41.20-4.00, como atividade principal, Serviços de pintura de edifícios em geral CNAE 43.30-4.04 e Compra e Venda de imóveis próprios CNAE 68.10-2.01, como atividades secundárias. A recorrente em sua peça recursal, alude que existe no CNAE, 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 672 classes e 318 subclasses, (Pg 03).

Ora, dessa forma, não se pode avaliar apenas com a primeira atividade, ou seja, Construções de edifícios, hipoteticamente, a Comissão tem a obrigação de “destrinchar” essas divisões para chegar à conclusão das atividades de uma empresa, ou estaria assim, restringindo a participação e a ampliação da competitividade de forma ilegal.

Vejamos a atividade principal da recorrida:

4120-4/00

Esta atividade compreende:

- a construção de edifícios residenciais de qualquer tipo:
 - casas e residências unifamiliares
 - edifícios residenciais multifamiliares, incluindo edifícios de grande altura (arranha-céus)
 - a construção de edifícios comerciais de qualquer tipo:
 - consultórios e clínicas médicas
 - escolas
 - escritórios comerciais
 - hospitais
 - hotéis, motéis e outros tipos de alojamento
 - lojas, galerias e centros comerciais
 - restaurantes e outros estabelecimentos similares
 - shopping centers
 - a construção de edifícios destinados a outros usos específicos:
 - armazéns e depósitos
 - edifícios garagem, inclusive garagens subterrâneas
 - edifícios para uso agropecuário
 - estações para trens e metropolitanos
 - estádios esportivos e quadras cobertas
 - igrejas e outras construções para fins religiosos (templos)
 - instalações para embarque e desembarque de passageiros (em aeroportos, rodoviárias, portos, etc.)
 - penitenciárias e presídios
 - postos de combustível
 - a construção de edifícios industriais (fábricas, oficinas, galpões industriais, etc.)
- <https://www.contabeis.com.br/ferramentas/simples-nacional/4120400/>

Nota-se que a recorrente, além de ocultar a relação citada anteriormente no seu recurso no anexo “CNAE e Divisões”, em sua peça menciona que o



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNAE não comprova que a recorrida seja especializada em tudo que existe num estádio e que o objeto é o plantio de grama.

Ocorre que em momento algum solicitamos a contratação de especialistas no plantio de grama e sim empresas do ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação.

A Lei n. 8.666/1993, bem como a Lei 14.133/2021, no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja **expressamente** que o licitante se dedique **especificadamente** à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, **não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame**.

Verifica-se, inclusive, a inovação legislativa advinda do preceito do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se “à *comprovação de existência jurídica da pessoa*”.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, **o que é o caso**, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência **literal** entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Ou seja, inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são **compatíveis, de maneira geral**, com os serviços que pretende contratar.

O que não se admite é a participação de empresas atuantes em ramos completamente impertinentes ou cuja natureza jurídica seja **incompatível** com a prestação dos serviços.



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

A jurisprudência já se manifestou acerca do tema:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas **não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante**, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, **basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado**, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja **expressamente** prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que “só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação” (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que “o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular”. (Acórdão nº 642/2014 – Plenário)

Os requisitos de habilitação devem ser exigidos nos estritos limites do art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21 e art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93, e estes não exigem habilitação pautada nos códigos da CNAE, ou que o objeto social da empresa seja idêntico ao objeto da licitação.

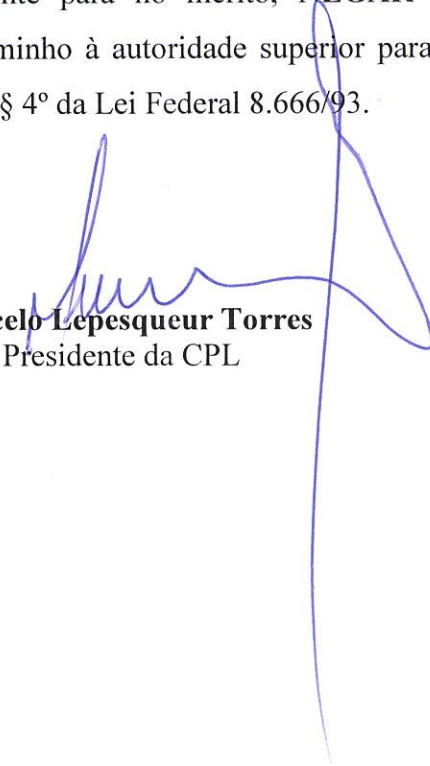
Depreende-se, portanto, que a análise entre compatibilidade do objeto social da empresa licitante com o objeto da licitação **não deve conter tal zelo que extrapole o que determina a lei nem restrinja a participação de empresas do ramo.**



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

I. DA DECISÃO

Pelas razões citadas anteriormente, e em atendimento ao disposto no instrumento convocatório, atendidos aos princípios estabelecidos na Lei, decidimos conhecer o recurso apresentado pela recorrente para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO PLEITO**, e ao mesmo tempo, encaminhado à autoridade superior para apreciação e decisão, obedecidos os ditames do artigo 109, § 4º da Lei Federal 8.666/93.


Marcelo Lapesqueur Torres
Presidente da CPL